

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Objeto:** *Credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas com experiência de atuação nas linguagens artísticas de Música, Artes Cênicas e Artes Visuais para a prestação de serviços de apresentações e instalações artísticas para eventual contratação dos profissionais que atendam às exigências especificadas visando compor a programação de eventos da prefeitura Municipal de Xanxerê-SC.*

### I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 14/02/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se ao "*Credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas com experiência de atuação nas linguagens artísticas de Música, Artes Cênicas e Artes Visuais para a prestação de serviços de apresentações e instalações artísticas para eventual contratação dos profissionais que atendam às exigências especificadas visando compor a programação de eventos da prefeitura Municipal de Xanxerê-SC*".

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;

II. CheckList do Termo de Referência;

Termo de Referência, em que constam: (i) Unidade Requisitante; (ii) Ordenador de Despesa; (iii) Objeto; (iv) Justificativa; (v) Especificações Técnicas do serviço e critérios de participação e classificação; (vi) Forma de

contratação e prestação dos serviços eventualmente contratados; (vii) Designação de fiscal do contrato; (viii) Condições e prazos de pagamento; (ix) Dotação orçamentária; (x) obrigações do contratante e da credenciada; (xi) requisitos de qualificação técnica; (xii) Estimativa de custo; (xiii) prazo de vigência do contrato; (xiv) Memorando de Designação de Fiscal do Contrato;

III. Minuta do Contrato, Minuta do Edital e Outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

## II. PARECER

### II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.<sup>1</sup> (...)*  
(Grifei)

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.* (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

## II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, que faz referência a um CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO por INEXIGIBILIDADE. Fundamenta-se o presente credenciamento conforme redação do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, vez que aplicado este procedimento às situações em que verificada a inviabilidade de competição entre os interessados.

O Credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, fornecedores e/ou prestadores de serviços públicos nas hipóteses em que a natureza do serviço a ser prestado impossibilita estabelecer confronto entre os interessados, indicando que determinada necessidade da Administração Pública será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, procedendo-se ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital. Vejamos síntese do entendimento do Tribunal de Conta da União.

*O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não*

*decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de participantes. PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000 contratados". (Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).*

Nota-se, que o objetivo do presente certame é justamente viabilizar que o maior número possível de artistas nos seguimentos de música, artes cênicas e visuais para compor banco de dados de credenciados visando a prestação de serviços em programação de eventos da Prefeitura Municipal de Xanxerê-SC, razão pela qual a realização de procedimento auxiliar de credenciamento melhor se adequa aos interesses da Administração Pública.

Considerando que o credenciamento possui as suas particularidades, deve a Administração Pública elencar critérios de julgamento de classificação dos interessados para compor a base de dados por cada categoria. Denota-se no presente certame que os critérios utilizados foram o de pontuação por experiência, comprovação em portfólio, imagens, vídeos e/ou certificados, requisitos que se adequam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do certame, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para a promoção da licitação e fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; (ii) **Dotação orçamentária**, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; (iii) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta do Contrato e seus respectivos anexos**, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (que será melhor avaliada em tópico específico).

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

## II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

análise dos portfólios para definição de pontuação e classificação dos credenciados (item 9 do edital); (iv) o objeto da licitação: "Credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas com experiência de atuação nas linguagens artísticas de Música, Artes Cênicas e Artes Visuais para a prestação de serviços de apresentações e instalações artísticas para eventual contratação dos profissionais que atendam às exigências especificadas visando compor a programação de eventos da prefeitura Municipal de Xanxerê-SC"; (iv) os prazos legais; (v) a documentação exigida aos interessados para o credenciamento; (vi) as condições de participação ao certame, como disciplinadas no item 04 do edital; (vii) as condições de pagamento nos termos do Decreto Municipal 03/2023, como se vê no item 6 do edital; (viii) item especificando que não há reajuste de preços diante da natureza da contratação; (ix) as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos devidamente disciplinadas no edital; (x) as sanções administrativas em caso de descumprimento; (xi) as obrigações da contratante e do credenciado; (xii) outras disposições específicas; (xiii) os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

## II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 55, define quais são as cláusulas necessárias em todo o contrato administrativo. Deste modo, veja-se:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da*

Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Novamente, bem analisadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do contrato, observo que identificado todas as exigências legais estabelecidas no artigo supracitado, de modo que entendo pela sua regularidade.

### III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do credenciamento pretendido pela Administração Pública, com as seguintes RECOMENDAÇÕES desta Procuradoria Jurídica:

1. Notou-se que consta a fiscal Sra. Aguietes no Termo de Referência e no Edital e Minuta do Contrato a fiscal Eloisa Almeida (Gestora e fiscal). Necessário, portanto, que seja verificado qual será a designação mais adequada;

✓ 2. Verificar a numeração dos itens do Edital, após a sequência do item 11; ✓

✓ 3. Incluir no Edital (preâmbulo) e no Termo de Referência, a definição do prazo de inscrição/credenciamento.

4. Indicar na Minuta do Edital e do Contrato a Dotação Orçamentária, além de informar se os valores pagos, ora definidos, serão líquidos ou bruto; ?

5. Suprimir os itens 11.7 e 11.8 da Minuta do Contrato (penalidades); ?

6. Adequar a cláusula das Sanções Administrativas/Penalidades, sugerindo-se que se inclua previsão de **advertência** nos casos de: (i) atraso injustificado na execução do

DOUVALORES CORREIA

serviço contratado; (ii) execução do serviço em desacordo com o previsto no contrato; (iii) qualidade insatisfatória dos serviços executados, e de **descredenciamento** nos seguintes casos: (i) omitir ou prestar informações falsas no credenciamento proveniente do presente edital; (ii) recusar-se injustificadamente em assinar o contrato decorrente do credenciamento;

7. Criar Cláusula de Rescisão Contratual, sugerindo-se a seguinte redação:

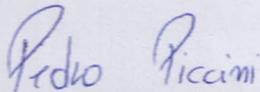
*“DA RESCISÃO CONTRATUAL: A rescisão de contrato será amigável quando o CREDENCIADO CONTRATADO, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias à data do evento programado, formalizar comunicado justificado à Secretaria Municipal de Cultura sobre eventual inviabilidade de execução dos serviços propostos”;*

8. Adicionar Cláusula na Minuta do Contrato, exigindo da contratada que mantenha durante toda a vigência de contrato os documentos de habilitação apresentados, devidamente atualizados.

9. Adicionar os seguintes itens na Cláusula - DISPOSIÇÕES GERAIS: (i) Nenhuma apresentação poderá conter apologia ao tráfico de drogas, pedofilia ou política eleitoral; (ii) O credenciamento permite à Secretaria Municipal de Cultura o direito de utilizar em peças de divulgação dos eventos contratados, as fichas técnicas, fotografias e toda documentação apresentada no ato da inscrição, sem qualquer ônus para além do valor da contratação. (iii) Os casos omissos neste edital e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Comissão de Credenciamento Artístico;

É o parecer. Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

Xanxerê/SC, 03 de março de 2023.

  
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

**BOM/SC Prefeitura municipal de Xanxerê**

Data de Cadastro: 01/02/2023 Extrato do Ato Nº: 4527780 Status: Publicado  
Data de Publicação: 02/02/2023 Edição Nº: 4112

---

**DECRETO Nº 042, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

Institui a Comissão Técnica de Credenciamento, Nomeia Membros, e dá outras providências.

OSCAR MARTARELLO, Prefeito do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Técnica de Credenciamento da Secretaria Municipal de Esportes Cultura e Lazer/Diretoria de Cultura, que objetiva avaliar os requerimentos de credenciamentos em Processos Licitatórios. A comissão será composta pelos seguintes membros:

I – Aguietes Maria Barfknecht;

II – Arlete Terezinha Hertal;

III – Diego Gonçalves;

IV – Eloisa de Almeida Ferreira.

**Art. 2º** Compete à Comissão Técnica de Credenciamento acompanhar todo o processo de credenciamento conforme normas estabelecidas em Editais, receber e conferir os pedidos de credenciamento dos interessados, analisar a documentação apresentada, bem como elaborar e encaminhar as listas de credenciados para publicação no site oficial do Município.

Parágrafo único. Na implementação dos trabalhos a Comissão deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e demais diretrizes aplicáveis à Administração Pública.

**Art. 3º** Pela relevância dos serviços prestados, os membros da Comissão não receberão remuneração de qualquer espécie ou natureza pelo desempenho de suas funções, prestando seus serviços em forma de colaboração.

**Art. 4º** A Comissão Técnica de Credenciamento será assistida, em seus trabalhos, pela Comissão de Licitações.

**Art. 5º** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Xanxerê, 31 de janeiro de 2023.

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4527780, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4527780>

**DOM/SC Prefeitura municipal de Xanxerê**

Data de Cadastro: 01/02/2023 Extrato do Ato Nº: 4527780 Status: Publicado

Data de Publicação: 02/02/2023 Edição Nº: 4112

---

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4527780, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4527780>